



**COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, DE 30 ABRIL  
DE 2019.**

Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise do impacto regulatório, e dá outras providências.

**EMENDA SUPRESSIVA N.º \_\_\_\_\_**

Suprima-se o parágrafo único do art. 421 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, incluído pelo art. 7º da Medida Provisória.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória em análise cria a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica e estabelece garantias para o livre mercado e para o amplo exercício da atividade econômica, limitando a atuação do Estado como agente regulador. Institui que o disposto no ato deve ser observado na aplicação e na interpretação do direito civil, empresarial, urbanístico e do trabalho, nas juntas comerciais e “produção e consumo e proteção do meio ambiente”. Deve, portanto, ser observada por todos os entes federativos.

O parágrafo único incluído pela Medida Provisória ao art. 421 do Código Civil, norma-sede da função social do contrato, se dedica a inserir no ordenamento jurídico brasileiro o ***princípio da intervenção mínima do Estado*** nas relações contratuais privadas:





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Partido Socialismo e Liberdade

“Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato, observado o disposto na Declaração de Direitos de Liberdade Econômica.

**Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerá o princípio da intervenção mínima do Estado, por qualquer dos seus poderes, e a revisão contratual determinada de forma externa às partes será excepcional.”;**

A teoria contratualista brasileira já encontra alicerce no **princípio da autonomia da vontade** e na ampla liberdade dos contratantes em disciplinar seus interesses por meio de acordo de vontades (contratos nominados ou inominados), tutelados pela ordem jurídica e sem a necessária intervenção do estado. As partes possuem a faculdade de celebrar ou não os contratos, a princípio, sem nenhuma intervenção de terceiros.

Outra forma pela qual a autonomia da vontade se manifesta é na suposta liberdade de escolher com quem contratar e a liberdade de escolher o conteúdo do contrato.

Essa autonomia, entretanto, **não é absoluta**. Para citarmos o básico como exemplo, o Código Civil estabelece que o poder de autoregulação dos interesses pertence às partes, mas, para que ele possa ser exercido o objeto do contrato precisa ser lícito.

São comuns as situações em que há o monopólio da prestação de serviços públicos ou privados e o consumidor não tem a opção de escolher de quem, ou em quais termos, vai contratar. Cabe ao consumidor a única opção de firmar ou não o contrato. Justamente nesses casos o Estado precisa intervir, regulamentando normas, inibindo comportamentos e impondo normas cogentes que visam a sobreposição do interesse público sobre o privado.



CD/19480.79555-66



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Partido Socialismo e Liberdade

O princípio da *intervenção mínima do Estado* que ora pretendemos suprimir, visa justamente a redução da capacidade de ação do poder público em dirigir tais situações, criando argumentos simbólicos que enfraquecem juridicamente a atuação dos órgãos de proteção e defesa do consumidor em detrimento do grande interesse econômico das sociedades empresariais.

Solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das comissões, em 06 de maio de 2019.

**Ivan Valente**  
**Deputado Federal**  
**PSOL/SP**



CD/19480.79555-66